VETO — PROJETO DE LEI SÔBRE A ORGANIZAÇÃO DE SECRETARIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA

— O Governador do Estado não pode vetar projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, dispondo sôbre a organização de sua Secretaria.

— Interpretação do art. 97 da Constituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Francisco Rodrigues Sette e outros
Apelação cível n.º 60.275 — Relator: Sr. Desembargador Augusto Nerí

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 60.275, da comarca de São Paulo, em que é apelante a Fazenda do Estado, e recorrente o Juízo *ex-officio*, sendo recorridos Francisco Rodrigues Sette e outros: Acordam os juízes da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, remeter os autos ao conhecimento do egrégio Tribunal Pleno, por entender que é inconstitucional o ato contra o qual se insurgem os apelados, isso de acôrdo com o que preceitua o art. 200 da Constituição federal. Que se trata de ato inconstitucional, é o que se pretende demonstrar.

Gira a questão em tôrno do veto oposto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a um projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, projeto que, submetido à discussão perante a Assembléia Legislativa, foi por esta aprovado. Acoimado de inconstitucional êsse veto, reclamam os apelados, indenização correspondente a prejuízos, que dizem daí decorrer. E' o que cumpre verificar estudando a matéria. A solução será dada pelo exame da seguinte tese:

Proposto pelo egrégio Tribunal de Justiça a organização de sua Secretaria, classificados os diversos cargos que a devem compor, e fixados os respectivos vencimentos, submetida a proposta à Assembléia Legislativa e por esta aprovada, podia o Sr. Dr. Governador do Estado vetá-la, invocados como fundamentos êsses a que se refere o documento de fls.?

Pensa e julga a maioria, que não. A Constituição federal, no art. 97, tratando do Poder Judiciário, diz o seguinte: "Compete aos Tribunais, elaborar seus regimentos internos, e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; bem assim, propor ao Legislativo a criação ou extinção de cargos, ou a fixação dos respectivos vencimentos".

Essa competência, atribuída aos Tribunais, é um corolário da harmonia e independência dos poderes, proclamada pelo art. 7.º, letra *b*, dessa mesma Constituição. Ora, se a harmonia e independência dos poderes constituem um postulado da Constituição da República, nos têrmos acima, e se a competência de cada um dêles é expressamente prevista pelo art. 97, claro que não pode

um dêsses poderes interferir na ação dos demais, embaraçando-lhes o exercício de atribuições que lhes são peculiares. A nomeação de funcionários para a Secretaria, e a respectiva classificação, são funções privativas dos Tribunais. Puramente ilusória, entretanto, essa faculdade se aos demais poderes fôsse possível embaraçar a consecução dessa finalidade. Não se compreende Secretaria organizada, nem se compreende a existência de funcionários dessa Secretaria, sem vencimentos condignos. E daí a faculdade de fixá-los atribuída aos Tribunais.

Inconstitucional, pois, o veto, ou qualquer outro ato dos demais poderes, tolhendo ou limitando essa faculdade. Deve, assim, ser entendido que, se ao Judiciário foi expressamente outorgada a faculdade de organizar sua Secretaria, lògicamente o foi a de fixar os vencimentos de seus funcionários. No caso em aprêço, o egrégio Tribunal organizou o quadro acima, fixando vencimentos. Encaminhou a proposta ao Legislativo, que a aprovou. E, aprovada, houve por bem, o Sr. Dr. Governador do Estado, vetar o Projeto. Os fundamentos dêsse veto constam da mensagem de fls. Sem dúvida que o direito de veto é também previsto pelo art. 70 da Constituição federal, como o é pela Constituição estadual, que o regula no art. n.º 24.

Tais disposições constitucionais devem, entretanto, ser interpretadas à luz da boa hermenêutica, e em homenagem à qual se torna indispensável conciliar os vários dispositivos.

No caso dos autos, o veto não atendeu às exigências das Constituições que o instituíram e, daí, sua ilegalidade. Realmente, que independência seria essa, em nome da qual o egrégio Tribunal de Justiça cria cargos, organiza sua Secretaria, classifica funcionários fixando seus vencimentos, se de encontro lhe vem outro poder, embaraçando, por meio do veto, o funcionamento normal dessa Secretaria? Sem dúvida que o veto é um direito. Mas veto não indiscricionário. Veto limitado pelas próprias Constituições.

De acôrdo com essas noções, cumpre interpretar os textos da Constituição, procurando harmonizá-los. E fazendo-o se vê que o direito de veto não é incompatível com a proclamada independência dos poderes. Examinem-se as próprias palavras das Constituições: "Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário aos interêsses nacionais, o vetará", diz o art. 70 da Constituição federal. "Se o Governador entender que o projeto é inconstitucional, ou contrário ao interêsse público, o vetará", diz a Constituição do Estado, em seu art. 24. Limitaram ambas as Constituições, o direito de veto a essas hipóteses, decorrendo daí, que a independência dos poderes não é absoluta, como absoluto não é o direito de veto. Êste só pode ser exercido quando o projeto fôr inconstitucional, ou contrário aos interêsses nacionais, ou ao interêsse público.

No caso dos autos, o Exmo. Sr. Governador do Estado, ao vetar o projeto, disse das razões pelas quais o fazia: "O confronto dos vencimentos atribuídos a vários cargos, com aquêles que se atribuem a cargos de funções equivalentes, revela flagrante disparidade. E' bem de ver a inconveniência dessa medida. A razão do veto se funda, pois, na equivalência das funções que o projeto retribui diversamente".

Até aqui, nenhuma das razões a que aludem as Constituições. Acrescenta, entretanto, o Sr. Dr. Governador, que o projeto transformado em lei, daria ensejo ao surto de outras reivindicações incompatíveis com as possibilidades. Ora, as Constituições, conforme se viu acima, não prevêm tal hipótese, como fundamento do veto. A lei em si não seria onerosa para o erário. Nenhuma alusão a isso. A inconveniência decorreria do surto de novas reivindicações. Nocivas ou prejudiciais essas reivindicações, contrárias ao interêsse público? Pouco importa. Nocivas seriam as rei-

vindicações em si e não a lei ou projeto vetado.

Quer isso dizer que o veto aqui foi oposto em desacôrdo com as exigências constitucionais. Ademais, se o veto, conforme foi brilhantemente exposto por um dos ilustres Desembargadores, constitui um meio de coibir possíveis abusos dos demais poderes, é coisa que não se aplica evidentemente à hipótese dos autos, em que o projeto é de iniciativa do egrégio Tribunal de Justiça, o qual, pela magnitude de suas funções não poderia jamais ser acoimado de excessos condenáveis. Assim e porque a maioria entende ser inconstitucional êsse veto contra o qual se insurgem os apelados, determina seja a matéria submetida ao exame e decisão do egrégio Tribunal de Justiça, nos têrmos do art. n.º 200 da Constituição federal.

São Paulo, 6 de novembro de 1952. — *Teodomiro Dias*, Presidente, vencido de acôrdo com a seguinte declaração de voto:

1. Narram os autores, todos êles funcionários dêste Tribunal, que, em 16 de junho de 1950, o Sr. Des. Presidente, dando cumprimento ao que fôra deliberado em sessão plenária, encaminhou à Assembléia Legislativa do Estado um projeto de lei que objetivava a reforma do quadro de sua Secretaria, de acôrdo com a classificação, padrões e denominações constantes das tabelas anexas.

O projeto, que veio a receber o n.º 1.111, percorreu na Assembléia os trâmites legais, vindo a final ser aprovado.

Recebendo-o para sanção, o Sr. Governador do Estado, em mensagem dirigida ao Presidente da Assembléia, vetou-o parcialmente, sob a alegação de que — "o confronto dos vencimentos atribuídos a vários dos cargos nêle contemplados com aquêles que se atribuem, segundo a legislação em vigor, a cargos de funções equivalentes, compreendidos nos quadros das Secretarias do Estado, revela flagrante disparidade". Acrescentou, após outras considerações, que essa desigualdade de tratamento daria ensejo a novos surtos de reivindicações, de todo incompatíveis com as possibilidades do erário.

2. Devolvido o projeto à Assembléia, nos têrmos do art. 24 da Constituição estadual, foi mantido o veto.

Eis por que propõem os autores a presente ação, para o efeito de ser declarada a inconstitucionalidade do veto e a conseqüente incorporação dos dispositivos vetados à lei 887. Almejam, outrossim, a sua classificação de acôrdo com os padrões estabelecidos nos dispositivos vetados, a contar da data do veto acoimado de inconstitucional, e ainda o pagamento da diferença entre o que percebem e o que deverão perceber pela nova classificação. Tudo acrescido de juros e honorários de advogado.

3. A inconstitucionalidade do veto, averbada pelos autores, decorre, segundo afirmam, do princípio, apregoado por Montesquieu, da tripartição dos Poderes, independentes e harmônicos, acolhido tradicionalmente no Direito Constitucional pátrio (Constituição federal, art. 36, e estadual, art. 2.º).

Ao traçar e delimitar a esfera de atividade de cada um dos três Poderes constitutivos do Estado, estabeleceu a Constituição federal, no art. 97, II, no Capítulo atinente ao Poder Judiciário:

"Compete aos tribunais: elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e, bem assim, propor ao Poder Legislativo competente a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

Essa norma foi reproduzida pela Constituição do Estado (art. 55, *b* e *g*).

Forcejam os autores demonstrar que, proposta pelo Tribunal a reforma de sua Secretaria, com a criação de novos cargos e majoração de vencimentos de seus funcionários, não tinha a Assembléia competência para examinar o mérito da proposta, cumprindo-lhe ùnicamente verificar se a situação financeira do Estado comportava o aumento de despesas decorrente de sua aprovação. E, assim, tendo sido o projeto de reforma aprovado, como foi, pelo Legislativo,

corria ao Poder Executivo o dever inelutável de sancioná-lo e promulgá-lo, em obediência ao preceito constitucional que assegura a independência e harmonia dos Poderes. Não lhe era lícito vetá-lo, ainda que parcialmente.

4. O regime da autonomia e harmonia dos poderes deve aferir-se pela extensão das atribuições conferidas a cada um dêles pelo Estatuto Político. Atribuições que necessária e recìprocamente se delimitam, para que não haja invasões e usurpações de poderes e possam todos, harmônicamente, exercer a sua missão constitucional, em sistema de elevada e cordial cooperação. Colaborando todos com lealdade na consecução do mais alto objetivo, a ação de cada um, deve constituir o natural contrapêso dos possíveis excessos dos demais.

Como observa Gonzalez Calderon, "o princípio da independência e separação dos poderes não é absoluto. Uma constituição que não estabelecesse uma prudente cooperação entre êles, que não assegurasse a sua harmonia, impossibilitaria o bom govêrno do Estado" (*Derecho Constitucional Argentino*, I, n.º 357, pág. 433).

5. Fiel aos princípios expostos, a Constituição do Estado, abeberando-se nas regras consagradas na Constituição federal (arts. 69 e 70), dispôs, no artigo 22, que a iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia e ao Governador. Aprovado o projeto de lei — acrescenta o mesmo artigo —, será êle enviado ao Governador, que o sancionará e promulgará.

Sempre?

Certamente que não. Declara-o o artigo 24:

"Se entender que o projeto é inconstitucional ou contrário ao interêsse público, o Governador poderá vetá-lo, no todo ou em parte, dentro do prazo de dez dias da data em que o receber, devolvendo-o à Assembléia com as razões do veto".

6. Quebra-se, por fôrça da aposição do veto, o princípio da independência e harmonia dos poderes? Absolutamente não. Pelo contrário, presta-se obediência a êsse mesmo princípio. E' uma forma de colaboração do Poder Executivo na formação das leis, que devem ter por finalidade o interêsse público. Representa um poder de resistência conferido ao Executivo contra os possíveis excessos e desacêrtos das assembléias políticas, não raro arrastadas por impulsos partidários, a certas deliberações agressivas do interêsse da Nação ou do Estado.

O Govêrno, que é o órgão dirigente por excelência, deve conhecer mais a fundo as necessidades públicas, as dificuldades com que terá de arrostar na administração que lhe foi cometida, e, por via de conseqüência, quais os projetos que merecem realmente ser aprovados e convertidos em lei, e quais os que, em nome do bem coletivo, devem receber a sua repulsa.

7. Medida de louvável prudência é, pois, como judiciosamente pondera Calderon, outorgar ao Executivo o direito de veto. Aliás, tal como está regulamentado nas constituições americana e argentina (e pode acrescentar-se — na Constituição brasileira, art. 70, e na do Estado, art. 25), não chega sequer a impedir a sanção da lei. Obriga apenas o Congresso a deter-se ainda uma vez, mais refletidamente, na consideração das vantagens ou desvantagens que a lei vetada possa apresentar. Acresce que, no govêrno do país, deve buscar-se a harmonia e cooperação entre os poderes que, pela Constituição, estão encarregados de prover a solução prática de seus grandes problemas políticos, sociais e econômicos. Muitas vêzes ocorrerá que o Executivo está melhor inteirado das necessidades e interêsses públicos, em razão de um contacto mais direto e permanente com êles, e por conseguinte, em tal caso, a sua opinião acêrca da oportunidade ou inconveniência será talvez mais autorizada, mais calcada na realidade das coisas (ob. cit., II, n.º 1.083, pág. 37).

8. Surge, assim, como contrapêso, o direito de sanção e de veto, conferido

ao Executivo (Maximiliano, *Comentários à Constituição Brasileira de* 1946, II, n.º 274, pág. 8).

O veto — nota Pontes de Miranda — serve para evitar usurpações de poder, medidas violentas, normas contra os interêsses nacionais e demasiada mobilidade da legislação (*Comentários à Constituição de* 1946, II, pág. 122).

Longe de atender contra a teoria separatista de Montesquieu, a instituição do veto é — segundo o conceito de Carré de Malbergue — uma de suas legítimas e puras aplicações (*Derecho Constitucional*, nota 13, pág. 373).

9. Na França, de conformidade com a Constituição de 16 de julho de 1875, no prazo fixado para a promulgação da lei, pode o Presidente da República, por uma mensagem motivada, pedir às duas Câmaras nova deliberação, que não pode ser recusada. Não se trata, pois, de um veto, como é facultado ao Presidente dos Estados Unidos. Há diferença profunda. Quando o presidente dos Estados Unidos opõe o seu veto a um *bill* votado pelo Congresso, êste *bill* volta às Câmaras, para ser deliberado de novo; mas já então só poderá passar de maneira definitiva se reunir a maioria de dois têrços de votos de cada uma delas. No caso do Presidente da República Francesa, seria bastante a maioria simples. E' o que referem Esmein, *Droit Constitutionnel Français et Comp.*, II, págs. 446-447, e Carré de Malbergue, ob. cit., pág. 373.

No direito pátrio vige acêrca do assunto o regime americano. — Constituição federal, art. 70, §§ 1.º e 3.º, e Constituição estadual, arts. 24 e 25.

Essa a razão por que, vetado parcialmente o projeto 1.111, foi êle devolvido à Assembléia. Para que êle vingasse, era de mister o sufrágio de 2/3 dos deputados presentes. Êsse *quorum* não foi alcançado. Sossobrou, portanto, o projeto, que não chegou a converter-se em lei.

10. Afirmam os autores que as normas expostas, disciplinadoras do processo da formação das leis, sofrem exceção quando se cogita do Poder Judiciário, no tocante à criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos.

Falece-lhes razão.

No que concerne ao Poder Legislativo, a Constituição do Estado, no artigo 21, *a*, outorgou-lhe competência exclusiva para organizar a sua Secretaria, nomeando os respectivos funcionários e fixando-lhes atribuições e vencimentos, independentemente da colaboração e intervenção do Poder Executivo.

Podia ter disposto a mesma coisa em relação ao Poder Judiciário. Mas não dispôs. A sua situação é sobremodo diversa. Segundo o preceito do art. 55, *g*, da Constituição estadual, que corresponde ao art. 97, II, da Constituição federal, ao Tribunal de Justiça compete ùnicamente "propor" à Assembléia a criação ou supressão de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos.

Por conseqüência, o Tribunal não legisla, não pode legislar. Não é essa a sua função constitucional. Cabe-lhe apenas "propor", vale dizer — alvitrar, sugerir, indicar, representar, apontar, expor à apreciação da Assembléia a criação de cargos e a fixação dos vencimentos, de acôrdo com as suas necessidades e a sua experiência.

O Poder Legislativo, no exercício de sua missão constitucional, recebe a proposta, concretiza-a em projeto de lei e fá-lo passar pelos trâmites regulares, concluindo por aprová-lo ou não, sem que, em um ou em outro caso, rompa o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

11. Castro Nunes, grande magistrado, cioso naturalmente das prerrogativas do Poder Judiciário, comenta o texto da Constituição federal de 1934, mantido pela Constituição atual:

"A iniciativa pressupõe o princípio geral de que ao Poder Legislativo é que pertence consentir na despesa. O que se confere aos tribunais é uma atribuição baseada na consideração de que ao Poder (em regra o Executivo, por exceção os tribunais) que executa o serviço, e o dirige e controla, é que deve

competir indicar as modificações aconselhadas pela experiência...".

Mas, acrescenta:

"... Sem que isso anule, porém, a função própria do Parlamento (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 114).

12. Segue-se do exposto que a proposta do Poder Judiciário está sujeita à apreciação e deliberação da Assembléia, que pode acolhê-la, ou deixar de acolhê-la.

A êsse respeito os próprios autores estão de acôrdo. Afirmam-no e reafirmam-no em vários passos de seus brilhantes arrazoados, embora restringindo a faculdade de rejeição da proposta por parte da Assembléia à hipótese única de ser ela incompatível com a situação financeira do Estado.

Repita-se, pois: no conceito dos próprios autores, a Assembléia tem o poder de desacolher a proposta do Tribunal de Justiça, se verificar que dela decorrerão encargos superiores às possibilidades do erário.

13. No caso vertente, a Assembléia não enxergou desde logo as perturbações de ordem financeira que pudessem decorrer da aprovação do projeto 1.111, em que se corporificara a proposta do Tribunal. Aprovou-o e encaminhou-o ao Poder Executivo, a fim de que, aquiescendo, o sancionasse (Const. fed., artigo 70; Const. est., art. 23).

Estava o Chefe do Poder Executivo adstrito ao dever inelutável de sancionar o projeto?

Absolutamente não. Nenhum texto legal lhe impunha imperativamente êsse dever.

Muito pelo contrário. Dí-lo expressamente o art. 24 da Constituição estadual, de harmonia com o art. 70, § 1.º, da Constituição federal:

"Se entender que o projeto é inconstitucional ou contrário ao interêsse público, o Governador poderá vetá-lo, no todo ou em parte, dentro do prazo de 10 dias, devolvendo-o à Assembléia com as razões do veto".

Competência que a Constituição mais uma vez lhe assegura, no art. 43, *b*.

Essa é a decorrência fatal dos textos constitucionais. Não há dispositivo algum que alforrie dessa contingência os projetos de lei oriundos de proposta do Tribunal de Justiça.

Reconhece-o o Prof. Vicente Ráo, no douto parecer a que se arrimam os autores. Diz, com efeito, o eminente jurista:

"É verdade que a Constituição é omissa. Verdade é, ainda, que o Chefe do Executivo não é um simples homologador desta deliberação legislativa..., podendo negar-se a promulgá-la sempre que nela encontrar uma violação frontal, de substância ou de forma, das disposições constitucionais, a que todos os Poderes devem obediência" (fls.).

Restringe, assim, o preclaro Professor o poder de veto ao caso único de inconstitucionalidade, derriscando, portanto, a hipótese, expressamente prevista pela Constituição, no lanço citado, de entender o Governador que o projeto é contrário ao interêsse público. Essa delimitação ao fundamento do veto é, *data venia*, arbitrária. Não encontra apoio na Lei Básica, que o regula.

14. Se os autores, como já foi notado, reconhecem que a Assembléia podia ter deixado de aprovar o projeto, caso verificasse que a situação financeira do Estado não comportava as medidas propostas, sem que com isso violasse o princípio da independência e harmonia dos Poderes, não se compreende porque também não reconheçam ao Poder Executivo o direito de vetá-lo, pelo mesmo motivo, isto é — porque a promulgação da lei provocaria um surto de reivindicações que acarretaria grave perturbação ao equilíbrio das finanças públicas.

Vetando o projeto e dando as razões por que o fazia, o Governador devolveu-o ao Poder Legislativo, com as razões do veto, e essas razões foram acolhidas. Mantido foi o veto. Chegou-se, portanto, por caminho mais longo, a uma situação perfeitamente idêntica à que teria resultado da rejeição inicial da proposta do Tribunal, pela própria Assembléia, logo que lhe foi encaminhada.

Com a manutenção do veto, a Assembléia aceitou os motivos invocados pelo Governador; concordou em que a promulgação da lei vetada provocaria o nascimento de encargos incompatíveis com a situação do erário. A deliberação final pertence, portanto, à Assembléia, e não ao Governador.

15. Eram justas, correspondiam à realidade, as alegações aduzidas pelo Governador e esposadas pela Assembléia? Matéria é essa que refoge à apreciação do Poder Judiciário. Nesse assunto o poder do Governador e da Assembléia é discricionário. Não tem o Poder Judiciário competência para apreciar-lhe a justiça ou injustiça, a razão ou sem-razão. Compete-lhe apenas examinar-lhe a legalidade. Ora, é fora de dúvida que, por fôrça de explícita outorga constitucional, pode o Governador vetar os projetos de lei submetidos à sua sanção sempre que os reputar inconstitucionais, ou contrários ao interêsse público. Divisou, na espécie, esta última hipótese. Procedeu, por conseqüência, com indiscutível legalidade.

16. O venerando acórdão, do qual ouso dissentir, depois de acentuar que o poder de veto pode ser exercido quando o projeto fôr inconstitucional, ou contrário ao interêsse público, acrescenta que as razões invocadas pelo Governador não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses, porquanto a lei em si não seria onerosa para o erário. A inconveniência decorreria do surto de novas reivindicações que ela iria provocar.

"Nocivas ou prejudiciais essas reivindicações, contrárias ao interêsse público? Pouco importa. Nocivas seriam as reivindicações em si e não a lei ou o projeto vetado", fls.

Entra assim o venerando acórdão a apreciar a justiça do veto, o que, com a devida vênia, lhe era defeso. E fá-lo, a meu sentir, de modo pouco feliz. O Chefe do Executivo, antes de sancionar uma lei, deve ponderar maduramente acêrca das conseqüências que poderão defluir de sua execução. Se essas conseqüências forem prejudiciais ou ruinosas, cumpre-lhe imperativamente vetá-la. Só não o fará, se não tiver a consciência nítida de sua graves responsabilidades. Em rigor, não há lei que em si mesma seja nociva; a sua nocividade só pode resultar de sua execução, com todos os seus consectários próximos e remotos, que devem ser cuidadosamente sopesados. Insano seria o administrador que aprovasse uma lei, cegamente, sem cogitar de suas conseqüências.

17. Não é exato afirmar, como o fazem os autores, que houve, na espécie, violação do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes.

Não, em absoluto. Para que exista e se preserve essa harmonia, basta que cada um dos poderes se mantenha rigorosamente dentro na esfera de atribuições que lhe é traçada pela Constituição; basta que não invada o âmbito de atribuições dos demais poderes.

Harmonia não quer dizer sujeição, subordinação de um poder ao outro, precisamente para que possa coexistir a independência.

Não quebranta o princípio o Poder Judiciário, quando declara a inconstitucionalidade de atos dos demais Poderes. E isso porque, assim procedendo, não exorbita de suas funções constitucionais.

Ora, no caso vertente, houveram-se com religioso respeito à citada norma constitucional os três poderes; o Judiciário, propondo; o Legislativo, discutindo e aprovando o projeto; o Executivo, deixando de sancioná-lo, vetando-o; e novamente o Legislativo, mantendo o veto, diante dos motivos invocados pelo Governador. Nenhum dos poderes invadiu o campo de atividade de qualquer dos outros poderes.

Não houve, por conseqüência, violação do regime de independência e harmonia dos poderes. Violação existiria, sim, se se arrebatasse ao Poder Executivo o direito de veto, que lhe é assegurado pela Constituição.

Em última análise, o que os autores propugnam é conseguir, por via oblíqua, que o Poder Judiciário, saltando fora do âmbito de sua função constitucional,

promulgue uma lei, vetada pelo Governador, cujo ato recebeu aprovação da Assembléia, que manteve o veto. O que ardorosamente pleiteiam, com brilho mas sem fomento legal, é que o Poder Judiciário postergue o princípio, por êles tão apregoado, da independência e harmonia dos poderes.

Para que êsse princípio subsista é indispensável que o Judiciário respeite e acate o ato do Governador, praticado no legítimo exercício de uma prerrogativa constitucional. Sem indagar, porque lhe não compete, se é justo ou injusto. — *Augusto Neri*, Relator. — *Leme da Silva*.